



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 18 setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.734

Recurso n.º : 110.730 - Processo nº 10805.002000/87-85

Recorrente : AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido : DRF - SANTO ANDRÉ - SP

DRAWBACK - ISENÇÃO.

Empresa consignatária. Importação promovida por empresa consignatária integrante do sistema FUNDAP encontra amparo nas normas emanadas das autoridades governamentais envolvidas no referido processo.

O regime não se estende à empresa consignatária.

Esclarecido pela CACEX que a mercadoria (Borracha natural), goza do benefício do "drawback"-isenção.

Não se demonstrou o descumprimento das condições do regime deferido ao titular do Ato Concessório.

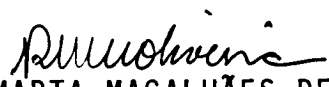
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 AGO 1992 - RP/303-1.161.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO : 110.730
ACÓRDÃO : 303 - 26.734
RECORRENTE : AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ - SP
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi relatado em sessão de 24 de agosto de 1989, tendo julgamento convertido em diligência à CACEX, por intermédio da DRF / Santo André-SP nos termos do relatório e voto de fls. (Resolução 303 - Q.223) que adoto e transcrevo, in verbis:

O AFTN em ato de revisão autuou a empresa AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sob o argumento de que esta importou através dos D.I. nºs 1174, 1246, 1249, 1251, 2259, 2260 e 2262 mercadorias descritas na adição 01 dos mesmos, com base no Regime Aduaneiro drawback com fundamento no Dec. 68.904/71, alterado pela portaria MF nº 36/82.

Ocorre que o AFTN constatou a ilegalidade da operação, uma vez que o Autuado pleiteou os suspensos dos Tributos com base nos atos Concessórios nºs 301.83/034 e 301.84/04-6 e G.I nºs..... 2181/654, 21.81/659 e 301.84/305-3, expedidas com nome da Companhia Goodyear do Brasil-Produtos de Borracha, sendo a empresa autuada consignatária do serviço.

Desta forma, entendendo que o benefício da suspensão dos Tributos somente poderia ser devida pela Companhia Goodyear do Brasil, única que apresentou um plano de exportação que lhe conferiu a condição de beneficiário do regime Drawback, o AFTN intima a empresa TMP com os demais acréscimos legais, bem como a multa de 100% sobre o I.I prevista no art. 521 do R.A.

Inconformado com a autuação fiscal, a empresa interessada impugnou tempestivamente, alegando, em síntese o seguinte:

a) Que o impugnante é uma das empresas pertencentes ao Grupo Cotia, que se destaca pelo incremento dado as exportações brasileiras e, que, portanto, realizou esta operação na qualidade de consignatária de Companhia Goodyear do Brasil, objetivando reduzir os custos da importação;

b) Que a importação se deu no regime de suspensão dos tributos pelo fato da importadora possuir Atos Concessórios que a beneficiavam com os incentivos previstos no Decreto nº 68904/71 e Portaria MF nº 36/82;

c) Que na obtenção do C.I. expedido pela CACEX, a autuada constou como consignatária e a Companhia Goodyear, como importadora, conforme previsão legal constante do Comunicado CACEX nº 56;

d) Que o Banco Central do Brasil, através de instrução de serviço DECAM nº 170, estabeleceu para a contratação de câmbio destinado ao pagamento de mercadorias importadas, a possibilidade desta ser formalizada por empresa consignatária, desde que beneficiária do FUNDAP ou/e conste como importadoras nas faturas comerciais, nos conhecimentos de Transporte Marítimos e nas declarações de importação, o que foi cumprido pela autuada, uma vez que se enquadra nestas condições;

e) Que a empresa para efetivar a importação baseou-se também nos termos do TELEX-Circular BSA/CST/DAA nº 521 que orientava as repartições fazendárias a aceitar declaração de importação em nome de consignatários indicados nas G.Is, desde que referidos consignatários constassem como importadores nas faturas comerciais e nos conhecimentos de transporte;

f) Que a empresa seguiu as normas baixadas pelos diversos órgãos governamentais, preenchendo as D.I nºs como importador por inexistir nestas um campo apropriado ao consignatário. Portanto, não pretendeu disvirtuar a operação prestando falsas declarações, e que se por algum momento incorreu em erro ou vício a medida saneadora seria a emissão de D.C.I e não a lavratura de auto de infração;

g) Por fim, requer seja declarada a insubsistência do auto de infração.

A autoridade preparadora do feito pugnou pela manutenção de ação fiscal, argumentando, que a empresa autuada agiu na qualidade de importadora. Afirmou, ainda, que com relação as normas de que fala a autuada, estas disciplina a forma de preenchimento de D.I. em nome de consignatário, sem cogitar, no entanto, de despachos relacionados com os benefícios fiscais.

A autoridade julgadora de 1ª instância manteve a autuação, considerando que os atos que concedem benefícios fiscais devem ser interpretados literalmente, não favorecendo desta forma a autuada que não é beneficiária do mesmo. Considero ainda que a autuada agiu como importadora e que teve lucro, pela venda da mercadoria a Campanhia Goodyear do Brasil, conforme consta das notas fiscais de fls. 229/258.

Intimado de decisão, a empresa recorre a este Conselho, apresentando um longo arrazoado, no qual além de repetir os fundamentos de impugnação, alega o seguinte:

a) Que as autoridades aduaneiras foram informadas através de GI anexada de que a importação em caráter definitivo era da Goodyear. No campo 14, item 33 de DI, registram o número das GIs seus aditivos e correspondentes anexos;

b) Que em todas as DIs foi lavrado no verso Termos de Responsabilidade através dos quais a AISA, em nome e por conta da GOODYEAR, se responsabilizava pelas condições constantes do ato concessório nº 301-83/034;

c) Que a eventual inadimplência é de responsabilidade da GOODYEAR, importadora em caráter definitivo da mercadoria;

d) Que a AISA é tão somente responsável pelos procedimentos de entrega da borracha no estabelecimento da indústria;

e) Que a emissão da nota fiscal para simples transporte da mercadoria, foi julgada pertinente pela recorrente, porque o produto seria deslocado por rodovia do entreposto aduaneiro em São Bernado do Campo até a GOODYEAR, sujeito a fiscalização estadual;

f) Que a emissão de nota fiscal não implicou em transferência de propriedade da mercadoria;

g) Que a conclusão da fiscalização de que houve lucro na operação não é correto, porque a diferença de valores refere-se à correção cambial entre um fato e outro, bem como relativo a despesas de fretes e seguro referente ao transporte de Santos à GOODYEAR e as despesas com entrepostamento em São Bernardo do Campo;

h) Que a recorrente não se propôs a aproveitar os benefícios de suspensão de II e TMP, em função de não ser produtora de mercadoria derivada de borracha e, muito menos, detentora de aprovação da CACEX para esta finalidade;

i) Que a Superintendência da Borracha expediu guia de recolhimento, registrando a GOODYEAR como importadora do produto objeto do presente ato;

j) Que a capitulação pela fiscalização "pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e estímulos previstos neste regulamento" não pode prosperar porque a falsidade não se configurou no presente caso, mesmo porque não houve pela fiscalização descrição de como a falsidade ocorreu;

l) Que sempre agiu de boa fé, procedendo sempre de acordo com as orientações dos funcionários responsáveis pela área nas repartições da SRF;

m) Que não o forjou, rasurou, falsificou qualquer documento, não induzindo a fiscalização para lograr em proveito próprio ou motivar vícios nos procedimentos adotados, não o levando qualquer autoridade a erro;

n) Que se não houve falsidade (causa) a eventual possibilidade de ocorrer a consequência (infração) é nula;

o) Que não tendo havido o gozo de benefício fiscal, não há infração que tenha sido cometida;

p) Que a CACEX, responsável pelo acompanhamento e controle do regime "drawback" atestou o fiel cumprimento do beneficiário do regime referente ao ato concessório 301.83/034 da GOOD-YEAR;

q) Que a única possibilidade do tributo suspenso vir a ser recolhido este na previsão do artigo 319 do RA;

r) Que finalmente seja considerada insubsistente o auto tendo em vista, ainda as razões de folhas 247 e 248 que leio em plenário.

O cerne de questão restringe-se em saber qual a posição da empresa autuada na importação. Esta alega que efetivou a importação na condição de consignatária da companhia GOODYEAR do Brasil, enquanto o Fisco inexistente em qualifica-la como importadora.

Nestas condições, acompanho o voto proferido pelo Il. Conselheiro José Alves da Fonseca que apreciando matéria idêntica (Proc. nº 10805.001979/87-19 - Recurso 110.731), entendeu conveniente converter o julgamento em diligência.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à CACEX, através da repartição de origem, para que informe o seguinte.

a) se goza de benefício drawback na modalidade suspensão, a mercadoria ao amparo de GI onde consta como importador a COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA, detentora dos Atos Concessórios, e consignatária a empresa AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, que no despacho aduaneiro constou como importadora.

b) Se as D.Is: constantes deste Processo, ou seja, os de n.ºs 1174, 1175, 1176, 01246, 01247, 01248, 01249, 01250, 01251, 02259, 02260, 02261 e 02262, todas da Delegacia de Santo André,

Constam do Relatório de Comprovação do "drawback" emitido pela CACEX correspondente aos Atos Concessórios n.ºs 301.83/034 e 301.84/066, conferidos a favor da COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA, C.G.C. n.º 60500246/0001-54, Rua dos Prazeres, 284, São Paulo-SP.

Realizada a diligência retornam os autos a este Colegiado com o pronunciamento da CACEX de fls. 358 e 359: que transcrevo, in verbis:

"Referimo-nos ao Termo de Diligência de 28.03.90, para enviar cópia das comprovações parciais de importação referente aos Atos Concessórios 301-83/034 e 301-84/04-6 da Empresa Goodyear do Brasil, emitidas pela Agência Ipiranga-SP.

Por oportuno, informamos que as DIs relacionadas ^{Goodyear} no item 3.A.11, não constam de nenhum relatório emitido referente às comprovações do A.C. 301-83/34, apesar dessas importações terem sido beneficiadas com o Drawback, cujas Guias de Importação 21-81/654 e 659 foram emitidas pela Agência Vitória-ES com transferência de cota da Goodyear através do sistema FUNDAP."

É o Relatório. *RM*

V O T O

Por se tratar de matéria idêntica e do interesse da mesma empresa adoto e transcrevo voto que embasou o Acórdão nº 303 - 26.733, in verbis:

"Adoto, com as indispensáveis adaptações, o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Humberto Esmerando Barreto Filho, no julgamento do Recurso nº 111.753.

O art. 332 do Decreto nº 91030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, estatui a faculdade de que dispõe a Comissão de Política Aduaneira para delegar competência a órgão da Administração federal, quanto à concessão do regime de "drawback". E, com efeito, aquele órgão delegou à CACEX, através da Resolução nº 1033/71, a competência para a concessão do aludido regime nas modalidades de suspensão e isenção do imposto de importação.

Assim, os elementos coligidos nos presentes autos de mostram que foi deferido à Companhia PNEUS TROPICAL o regime de "drawback" na modalidade isenção.

De fato, com plena observância das disposições legais pertinentes, os documentos de importação foram todos emitidos em nome da CIA PNEUS TROPICAL, sobretudo os que traduziram a concessão do "drawback" na forma aludida. A própria GI como não poderia deixar de ser se adequa ao Comunicado CACEX então vigente de nº 56, cujo item 4.1.2.4 diz:

"A CACEX poderá emitir, a critério de sua Direção-Geral, Guias de Importação em que o consignatário da mercadoria for outro que não o importador, devendo o pedido de Guia de Importação ser acompanhado de concordância expressa do dito Consignatário. Esta prática é vedada nas importações para revenda, exceto se as empresas foram consignatárias integrantes do sistema FUNDAP".

A AISA, que figura como consignatária na GI, é empresa integrante do sistema FUNDAP.

Sendo o "drawback" um regime aduaneiro que configura estímulo às exportações nacionais, com vistas à obtenção de saldos positivos de divisas, favorecendo o importador com a agilização das operações correspondentes, bem assim com tratamento tributário diferenciado, nada obsta o procedimento esposado pela recorrente, com fidelidade. inclusive às normas baixadas pelo órgão responsável pelo

controle do comércio exterior. Vale lembrar que o próprio Regulamento Aduaneiro esclareceu que "o benefício de que trata este artigo é considerado incentivo à exportação" (art. 314, parágrafo único), devendo como tal ser compreendido.

Destarte, além do expresso apoio conferido pela CA-CEX, posteriormente reiterado no Comunicado nº 204/88, o procedimento adotado pelo contribuinte constava com a anuência da própria Secretaria da Receita Federal, constante do Telex Circular nº BASA/CST/DAA nº 521/80, pelo qual as repartições fiscais aduaneiras foram instruídas a aceitar as DIs preenchidas em nome de consignatários indicados nas respectivas GIs, desde que estes constassem como importadores nas faturas comerciais e nos conhecimentos de transporte pertinentes, o que efetivamente se verificou no caso vertente.

Em igual sentido, o Banco Central, através da Instrução de Serviço nº 170/81, autorizou expressamente a contratação de câmbio para pagamento de importações formalizadas por empresa consignatária indicada em Guia de importação, desde que esta seja beneficiária do FUNDAP e conste como importadora, na fatura comercial e no conhecimento de transporte marítimo vinculados à operação.

Vê-se que, pelos autos, as operações promovidas pela recorrente gozavam do amparo de todas as autoridades governamentais envolvidas no processo de importação, valendo lembrar que, como bem salientado pelo douto Conselheiro José Alves da Fonseca no voto condutor do acórdão nº 303- 25.784 (Rec. 110753) no qual se apreciou situação semelhante à presente, embora se referindo ao BEFIEX, o regime de "drawback" não tem o objetivo precípuo de recolher tributos, que só serão devidos em caso de inadimplência do benefício, o que não é o caso. Inviável, assim, a exigência dos tributos incidentes caso fosse denegado o regime.

Preservado o "drawback", rechaçadas ficam as demais exigências mantidas na v. decisão recorrida, inclusive a concernente à multa capituladas no art. 521, inciso I, letra "c" do RA, por não se ter caracterizado o uso de falsidade nas provas exigidas para fruição de benefícios previstos naquele diploma legal. Por via de consequência, descabem igualmente a TMP e demais cominações aplicadas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991



ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.

OLS/CF